Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 487/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115229/2012
PROTOCOLO	**:** 1348831
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 12/2012
ÓRGÃO	**:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO ANTÔNIO DE AQUINO
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011 – DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DO ATESTADO – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE – CONTAS BANCÁRIAS EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA

São irregulares os atos de gestão do jurisdicionado no período de janeiro a dezembro de 2011 pela ausência do atestado do servidor responsável na aquisição de um Projetor Epson W10, pela contratação por inexigibilidade de advogado por tempo indeterminado para prestação de serviços da atividade-fim, e movimentações financeiras em Instituições não oficiais, fato que, enseja multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular os atos de gestão do Sr. Francisco Antônio de Aquino, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Navirai/MS - FUNPREV, cabendo-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do relatório de auditoria realizada na Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do diretor-presidente Francisco Antônio de Aquino.

O Corpo Técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 15/2012, (peça 01), detectou as seguintes irregularidades:

> VIII – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
>
> - Ausência do atestado do servidor responsável na aquisição de um Projetor Epson W10, no valor de R$ 3.000,00, contrariando o art. 43, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> IX – LICITAÇÕES E CONTRATOS
>
> 2 - Das Contratações
>
> - Contratação por inexigibilidade por tempo indeterminado de Advogado, contrariando o art. 25, § 1º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> XII – VERIFICAÇÃO FÍSICA
>
> 4.2 – Das Contas Bancárias
>
> - Contas em diversas Instituições Financeiras consideradas não oficiais, contrariando o art. 43, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

Intimado o responsável a prestar esclarecimentos, conforme expedientes (peças 3 e 4), este compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 5).

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, a qual por intermédio da Análise ANC-4ICE-4950/2013 (peça 8), concluiu que foram sanadas parcialmente as irregularidades, permanecendo sem justificativa os itens IX.2 – LICITAÇÕES E CONTRATOS e XII.4.2 – VERIFICAÇÃO FÍSICA.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-403/2016 (peça 13), acolhe as conclusões do Corpo Técnico, em razão da permanência das irregularidades acima elencadas, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos, pela aplicação de multa, e pela intimação do responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

Conforme já relatado, a equipe de auditoria detectou irregularidades e após intimar o responsável, ainda remanesceram várias das irregularidades inicialmente apontadas.

Dentre as irregularidades não justificadas, entendo igualmente à douta Procuradoria de Contas, que cabe a aplicação de multa regimental, em razão da contratação por inexigibilidade, de advogado, por tempo indeterminado, para a prestação de serviços da atividade-fim, não configurando objeto de serviço singular, contrariando dessa forma o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de que a contratação não se tipifica dentre as contidas no art. 13 da citada lei.

Além da irregularidade supracitada, também cabe multa ao responsável pela irregularidade com movimentações financeiras em Instituições não Oficiais, contrariando o art. 43 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados, praticados pelo diretor-presidente, à época, Sr. Francisco Antônio de Aquino, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2. pela **aplicação** de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Antônio de Aquino, diretor-presidente, à época, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. art. 25, II, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 (prestação de serviços da atividade-fim, não configurando objeto de serviço singular), art. 43 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação financeira em instituição não oficial);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato

Grosso do Sul;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar irregular os atos de gestão do Sr. Francisco Antônio de Aquino, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Navirai/MS – FUNPREV, no período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/HON